



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 210-53.2016.6.21.0113

Procedência: PORTO ALEGRE – RS (113ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO À VEREADOR. ELEIÇÕES 2016. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÃO EM ESPÉCIE SUPERIOR A R\$ 1.064,10 (MIL E SESSENTA E QUATRO REAIS E DEZ CENTAVOS). FALHA GRAVE. *Parecer, preliminarmente, pela rejeição da alegação de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento do recurso e manutenção da sentença que determinou o recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional – R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA, candidato ao cargo de Vereador, no município de Porto Alegre/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O Parecer Técnico Conclusivo (fls. 33-34), foi pela **desaprovação** das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas, devido às falhas apontadas nos itens A e C, que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas por constituírem infrações às determinações da resolução TSE nº 23.463/2015.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fl. 37-37v) pela desaprovação das contas pelo fato das irregularidades verificadas na prestação de contas do candidato contrariarem a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobreveio sentença (fls. 39-40), que desaprovou as contas do candidato, nos termos do art. 68, III da Resolução nº 23.463/2015 e art. 30, III da Lei nº 9.504/97, e determinou o recolhimento do valor da doação financeira, realizada de forma irregular, ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 46-53), alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa e violação ao art. 66 da Resolução TSE n. 23.463-15. No mérito, alega que houve o depósito em espécie com recursos próprios de valor acima do permitido (R\$1.064,10 – mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), e que, inclusive o referido depósito foi identificado com o seu CPF. Aduz que ocorreu um erro por parte da instituição bancária ao realizar o depósito, que, em vez de o operador de caixa realizar a transferência do valor, ele realizou um saque da conta do depositante e, logo após, um depósito na conta do beneficiário. Sustenta que o valor excedente do depósito se trata de quantia irrisória (R\$ 35,90). Defende que os erros contidos no presente processo são apenas de caráter formal.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 56).

II – FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa

Inicialmente, importante destacar que a Resolução TSE nº 23.463/2015 traz em seu art. 66 c/c com o parágrafo único do art. 67, que o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos com o parecer técnico conclusivo e emitirá parecer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e também o prestador de contas terá através de notificação a oportunidade de se manifestar num prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas da notificação, nos seguintes termos:

Art. 66. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral o notificará para, querendo, manifestar-se no prazo de setenta e duas horas contadas da notificação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada.

Art. 67. Apresentado o parecer conclusivo da unidade técnica e observado o disposto no art. 66, o Ministério Público Eleitoral terá vista dos autos da prestação de contas, devendo emitir parecer no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. O disposto no art. 66 também é aplicável quando o Ministério Público Eleitoral apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico.

No caso em tela o Parecer Técnico Conclusivo (fls. 33-34) entendeu pela desaprovação das contas por identificar irregularidades que comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas.

Na sequência, sobreveio a manifestação do Ministério Público Eleitoral (fl. 37-37v), no sentido de que, conforme constatado no parecer técnico conclusivo, as contas do candidato merecem a desaprovação pois seus argumentos apresentados ainda deixaram pontos que prejudicam a licitude das contas, na medida em que não foi respeitado o limite legal de doações financeiras conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

previsto no art. 18, §1º da resolução TSE nº 23.463/2015.

Em seguida, sobreveio a sentença (fls. 39-40) pela desaprovação das contas.

De fato, não foi oportunizado ao candidato se manifestar sobre o parecer técnico conclusivo. Entretanto, o parecer técnico conclusivo não inovou em relação às irregularidades apontadas no Procedimento Técnico de Exame de Prestação de Contas Simplificado, procedido às fls. 14-16.

Por essa razão não há falar em nulidade da sentença, por ofensa ao rito previsto na Resolução TSE nº 23.463/15, que visa garantir os princípios do contraditório e ampla defesa ao candidato, uma vez que foi oportunizado ao prestador manifestar-se às fls. 27-30.

Veja-se que em relação ao depósito em espécie nos valores de R\$ 500,00 e de R\$ 600,00, efetuados no dia 31/08/2016, apontado no item 1 do parecer técnico preliminar (fl. 14), o candidato apresentou defesa, na qual reconheceu que os depósitos foram feitos em desacordo como art. 18 da Resolução TSE n. 23.463-15.

Em relação aos valores de R\$ 0,26 e R\$ 0,16 constantes em conta de campanha sem a identificação do doador, em ofensa ao art. 18, I, da Resolução TSE n. 23.463-15, apontados no parecer técnico preliminar (fl. 15), o candidato disse tratar-se de recursos próprios.

II.I.II – Da tempestividade e da representação processual



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 24-01-2018, quarta-feira, (fl.43) e o recurso foi interposto em 29-01-2018, segunda-feira, (fl.46), devendo ser considerado tempestivo o recurso, eis que foi interposto no prazo de 03 (três) dias previsto no art. 77 da Resolução nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – MÉRITO

II.II.I – Das irregularidades: verificou-se por meio de extratos bancários (fls. 08 e 13) que no dia 31/08/2016 o próprio candidato realizou 02 (dois) depósitos em espécie na sua conta de campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$500,00 (quinhentos reais), em inobservância ao art. 18, §1º da Resolução nº 23.463/2015.

Veja-se que a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da **origem** das doações, tal como comprovantes de saques das contas-correntes pessoais do candidato. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Trata-se de falha grave, uma vez que o objetivo dos dispositivos destacados é garantir a identificação dos recursos, evitando que doadores entreguem valores a terceiros, para efetuar depósito como se seus fossem.

Nesse sentido, colaciona-se recente decisão desta Corte Regional Eleitoral:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016.

Recurso financeiro recebido por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Quantia que representa elevado percentual em relação ao total de recursos arrecadados, fato que prejudica a confiabilidade das contas e leva à sua desaprovação.

(...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 42311, Acórdão de 23/05/2017, Relator(a) Des. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação em sessão) (grifou-se)

Merece destaque o seguinte trecho do voto do Exmo. Desembargador Relator, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura:

Outrossim, a pretensa operação financeira levada a efeito pelo candidato, com saques sucessivos de sua conta pessoal e posterior depósito na conta de campanha, ostenta maior complexidade e dependência do serviço bancário do que a simples transferência eletrônica direta. Contudo, percebe-se que o procedimento realizado não sofreu qualquer embaraço pela greve nos bancos, debilitando a tese recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A exigência normativa de que as doações pelo próprio candidato, acima de R\$ 1.064,10, sejam feitas por meio de transferência eletrônica visa, justamente, coibir a possibilidade de manipulações e transações transversas que ocultem ou dissimulem eventuais ilícitudes, como a utilização de fontes vedadas de recursos e a desobediência aos limites de doação.

A irregularidade em questão envolve a elevada cifra de R\$ 4.360,00, que representa 43,81% do total de recursos arrecadados e transcende em quase 4 vezes o valor referencial a partir do qual a disciplina legal afirma a compulsoriedade da transferência eletrônica das doações eleitorais.

Desse modo, sobressai que **a mácula nas contas é grave, apta a prejudicar a confiabilidade das informações e impedir a fiscalização pela Justiça Eleitoral da adequação contábil aos ditames legais insculpidos na Resolução TSE n. 23.463/15 e na Lei n. 9.504/97.** (grifou-se)

No mesmo sentido é o voto do Exmo. Des. Luciano André Losekann:

Nessa órbita, convenci-me do acerto da Resolução - e daí a legalidade de o TSE, no exercício de função atípica, impor limites de gastos, precisamente como feito no art. 18, § 1º, da Resolução em comento. Ou seja, **se o candidato depositou valores em espécie superiores a este montante fixado na Resolução, ainda que identificada a origem – seja terceiro, seja o candidato -, a consequência há de ser a desaprovação das contas;** ressalva feita, conforme entendimento do próprio TSE, se esses valores irregulares representarem menos de 10% do total gasto na campanha, caso em que aquele sodalício tem dito que as contas devem ser aprovadas, com ressalvas.

E por que assim deve ser, isto é, por qual motivo deve-se prestigiar esse limite de depósitos inserto na Resolução TSE n. 23.463/15? Justamente porque **nada impede que terceiro faça chegar à conta pessoal do candidato numerário expressivo, uma "mala de dinheiro", por exemplo, para não perder de vista como se têm praticado fraudes eleitorais neste país, e, a partir daí, o candidato possa utilizar esses recursos disfarçados de "próprios" em sua campanha, não só maquiando a prestação de contas, mas fraudando substancialmente todo o intuito da legislação eleitoral de regência e desequilibrando a disputa, por evidente abuso do poder econômico e político.** (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por fim, destaca-se trecho do voto-vista do Exmo. Des. Carlos Cini Marchionatti:

Ciente da maioria que se formou neste Tribunal, mas ainda não satisfeito com o raciocínio desenvolvido em torno do núcleo da questão, me detive em procurar a razão do direcionamento da norma também a candidatos – supondo que assim o seja.

Nessa perspectiva, em colaboração com a tese prevalecente, penso que o critério definidor da incidência da hipótese legal pode passar pela demonstração, ao menos, da identificação da origem do valor, objeto de doação. **Não só a origem imediata, consubstanciada no depósito realizado pelo próprio beneficiário, mas também aquela que explica, minimamente, a fonte mediata dos valores.**

Em outras palavras, se a origem da quantia envolvida for lícita, ao menos aparentemente, regular estará a doação realizada pelo candidato a si mesmo; do contrário, não poderá ser desobrigado do alcance da previsão legal.

Nesse sentido, o precedente deste Tribunal, subsequente àquela discussão, que melhor enfrentou a questão foi o RE n. 88-68, da relatoria do Dr. Luciano André Losekann:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015 . Eleições 2016.

Doação em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, advinda da conta corrente do próprio candidato. Irregularidade meramente formal.

Aprovação das contas com ressalvas. Declarada a prescindibilidade do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor considerado irregular na sentença.

Provimento parcial.

(TRE-RS – RE n. 88-68.2016.6.21.0136 – Rel. Dr. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN – J. Sessão de 11.5.2017).

Lá, a conclusão foi a de que se tratava de irregularidade formal, tendo sido demonstrada a licitude das receitas por meio de provas bilaterais, sem comprometimento da transparência e confiabilidade da prestação de contas.

Pelo referido julgado, apesar de a quantia doada ter superado o limite trazido pelo art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, as justificativas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apresentadas, consubstanciadas em declaração do gerente e em extratos da instituição bancária correspondente, comprovaram a ocorrência de equívoco bancário. Especificamente, restou comprovada a origem dos valores depositados, ou seja, a própria conta-corrente do candidato.

Ao depois, os seguintes julgados deste Tribunal, de relatoria do Dr. Eduardo Augusto Dias Bairy, sufragaram a tese do aresto acima destacado:

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/2015. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/2015. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento parcial.
(TRE-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 16.05.2017).

Recurso. Prestação de contas. Candidatos. Prefeito e vice-prefeito. Doação em espécie. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Depósito em espécie que ultrapassa o limite legal, previsto no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463/15. Comprovada a origem da quantia depositada, oriunda da conta corrente do candidato a prefeito. Irregularidade meramente formal. Aprovação das contas com ressalvas.
Provimento.
(TR-RS – RE 440-37.2016.6.21.0100 – Rel. DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY – J. Sessão de 17.05.2017).

Posto isso, volto à análise do caso em concreto.

Compulsando os autos, verifica-se que o candidato JOÃO ANTÔNIO PANCINHA DA COSTA realizou a doação, para si mesmo, por meio de 02 (dois) depósitos bancários em dinheiro (fls. 08 e 13), de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Referido montante foi utilizado na despesa da campanha eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

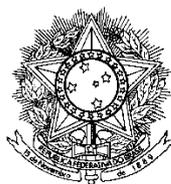
Entretanto, **não se verifica a real origem do numerário, inexistindo demonstração a esse respeito; sequer indicativo consistente de que os recursos advieram, por exemplo, de uma conta-corrente da pessoa física do candidato. Em sua defesa o candidato baseou-se apenas na alegação de erro causado pelo operador do caixa da instituição financeira que em vez de ter transferido o valor de sua conta bancária pessoa física para a pessoa jurídica de candidato, o operador teria feito um saque e logo em seguida realizado o depósito na conta de campanha. Entretanto, não é possível confirmar tal erro bancário.**

Também não merece prosperar a alegação de que o excedente à quantia de R\$ 1.064,10 foi de apenas R\$ 35,90 (trinta e cinco reais e noventa centavos), tendo em vista que a soma dos depósitos de R\$ 500 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) perfaz R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), uma vez que o dispositivo legal exige transferência eletrônica de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

De outro lado, correta a sentença que entendeu pela insignificância dos depósitos de R\$0,26 e R\$ 0,16 realizados na conta de campanha do candidato no dia 30/08/2016, sem a identificação do CPF, conforme extrato bancário de fl. 13.

Dessa forma, salvaguardando o meu entendimento, em face da **ausência da demonstração da origem mediata do montante doado**, a sentença não merece ser reformada quanto à desaprovação.

Logo, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal, por seu Procurador Regional Eleitoral signatário, pelo **desprovemento do recurso** e conseqüente **manutenção da sentença** que julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento do valor de R\$1.100,00 (mil e cem reais), referentes aos depósitos em espécie de R\$600,00 (seiscentos reais) e R\$ 500,00 (quinhentos reais) realizados pelo candidato, que foram caracterizados como de origem não identificada segundo o art. 18, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Porto Alegre, 17 de maio de 2018.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Classe RE\PC Eleições 2016\Candidatos\210-53 - depósito em espécie acima de R\$ 1.064,10 - cerceamento de defesa.odt